

O USO DA FORÇA POLICIAL: O LIMITE ENTRE LEGALIDADE E VIOLÊNCIA

RESUMO

Essa pesquisa apresenta uma abordagem jurídica e conceitual do uso da força pelas instituições policiais no Brasil, especialmente no estado de Minas Gerais, em seguida mostra onde se encontra sedimentadas as diferenças entre violência e uso legal da força nas ações policiais e, por fim, a importância da preservação da dignidade da pessoa humana em qualquer abordagem policial. Não raras vezes é necessário que o policial faça o uso da força, para tal é indispensável que ele tenha o conhecimento dos padrões mínimos relacionados ao uso da força que buscam resguardar a integridade do cidadão, tais como, valorização e a preservação da vida. Este trabalho tem por objetivo esclarecer a diferença entre violência e legalidade nas ações policiais, mostrar a evolução doutrinária em Minas Gerais sobre o tema, expor os posicionamentos de diferentes autores acerca do assunto, ensejar futuras pesquisas sobre o tema e contrapor por que é tão próximo o limite entre uso da força legal e violência arbitrária na atividade policial.

Palavras-chave: Uso da força; Polícia Militar; Legalidade; Violência.

ABSTRACT

This research presents a legal and conceptual approach to the use of force by police institutions in Brazil, especially in the state of Minas Gerais, then it shows where the differences between violence and legal use of force in police actions are settled, and finally, the importance of preserving the dignity of the human person in any police approach. Often it is necessary for the police to use force, for this it is essential that they have knowledge of the minimum standards related to the use of force that seek to safeguard the integrity of the citizen, such as valuing and preserving life. This work aims to clarify the difference between violence and legality in police actions, show the doctrinal evolution in Minas Gerais on the subject, expose the positions of different authors on the subject, give rise to future research on the subject and mark out why the limit between the use of legal force and arbitrary violence in police activity is so close.

Keywords: Use of force; Military Police; Legality; Violence.

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo central propor uma reflexão sobre o limite da legalidade e da violência nas ações policiais e levantar o seguinte problema: por que é tão próximo o limite entre legalidade e violência nas ações policiais?

A pesquisa é de grande relevância, haja vista que as ações policiais se pautam na manutenção da ordem, prevenção e repressão da criminalidade, e devem portanto, serem conduzidas de forma a alcançar o seu objetivo proposto, respeitar a legalidade e resguardar a integridade do cidadão em todos os sentidos.

A metodologia adotada para elaboração do artigo pautou-se no levantamento bibliográfico sobre o tema.

O artigo é dividido em tópicos e traz, inicialmente, uma explanação conceitual sobre força, violência e uso da força pela polícia, seguindo pelas suas diferenças legais. Demonstrado ainda, como os princípios dos Direitos Humanos devem estar intimamente alinhados ao uso da força policial transcorrendo ainda, pela Lei de Abuso de Autoridade. Posteriormente esse artigo se propõe a analisar o uso da força policial no Brasil, findando-se em clarear sobre o do uso da força policial no estado de Minas Gerais, estado onde essa pesquisa foi conduzida.

Após as análises, pretende-se demonstrar quais as maiores dificuldades enfrentadas pelo agente estatal que necessita utilizar a força em sua atuação, apontando por que é tão tênue a linha que separa o uso da força em uma ação policial legal e em uma ação policial violenta, além de sugerir condições que aprimore eventuais quadros atípicos nas instituições policiais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 USO DA FORÇA E DA VIOLÊNCIA PELO AGENTE ESTATAL

Entende-se que o uso da força é um instrumento disponível ao policial tendo grande importância na manutenção da ordem e segurança de uma sociedade, haja vista ser o único detentor dessa autorização concedida pelo Estado. Contudo, o agente de segurança pública deve atentar-se sempre à linha tênue que existe entre o uso da força e o uso da violência.

Segundo Bittner (2003) o policial, e apenas o policial, está equipado, treinado e autorizado a utilizar a força para lidar com todas as situações em que seja necessário reestabelecer a ordem onde o uso da força seja indispensável. Com esta definição, pode-se afirmar que o Estado tem a Polícia como um de seus órgãos responsáveis pela manutenção da ordem, prevenção e repressão da criminalidade.

Ladeado com o mesmo posicionamento, Campos (2008) complementa Bittner (2003) e ressalta:

É nesse sentido que se pode clarificar o contexto social da Polícia: a única autoridade que pode compelir legal e legitimamente. Assim, o mandato autorizativo – a natureza essencial – se torna claro: é o mandato do uso da força no Estado de Direito (CAMPOS, 2008, p. 23).

Com os posicionamentos destes autores, é possível observar que a Polícia possui a reserva do mandado de utilização da força concedido pelo Estado, ou seja, somente

seus componentes podem utilizar a força em seu cotidiano de trabalho, contudo, seu uso não pode ser indiscriminado. Nesse sentido, Bittner (2003) diz:

A autorização para o uso da força é conferida ao policial com a única restrição de que ela só será utilizada em quantidades adequadas, que não excedam o mínimo necessário, como for determinado por uma apreciação intuitiva da situação (BITTNER, 2003, p. 240).

Nesse ínterim, o policial deve saber quando é realmente necessária a utilização da força, e se for utilizada, que seja somente na quantidade adequada para que seja cumprido seu ato coercitivo naquele momento.

Após a legitimação do Estado dada às instituições policiais para fazerem uso da força, outras questões significativas surgiram e viraram objetos de discussões, entre elas, o limite próximo entre legalidade e violência na ação policial.

O conceito de *força* na atuação policial está presente na Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010. Na citada norma, *força* tem a seguinte definição: “Intervenção coercitiva imposta à pessoa ou grupo de pessoas por parte do agente de segurança pública com a finalidade de preservar a ordem pública e a lei.” (BRASIL, 2010). Logo, para o uso legítimo da força, o agente de segurança pública deve entender a diferença de violência e utilização legal da força. Entender que essa visa preservar ou reestabelecer a ordem pública em casos estritamente necessários e aquela extrapola o limite da legalidade quando praticada.

2.2 DIFERENÇAS LEGAIS DE USO DA FORÇA E USO VIOLÊNCIA

Entende-se que o uso da força está projetado em uma linha pela qual seu uso não deve desviar-se nem para a direita nem para a esquerda. Uma vez que isso aconteça, existem hipóteses de abusos que recaíra sobre o agente estatal. Dessa forma, é imprescindível atentar-se às diferenças legais entre o uso da força e o uso da violência.

Segundo Bayley (2001), a polícia é definida como um conjunto de pessoas que recebem autorização de um determinado grupo de cidadãos para regular as relações interpessoais dentro deste mesmo grupo por meio do uso da força física. Na definição de Bayley (2001), pelo menos três elementos se destacam: (1) autorização coletiva, (2) força física, (3) possibilidade de ser usada a força contra aqueles que delegaram a autorização. Devido à definição de polícia envolver o uso da força, deve-se discutir também como e quando esta força pode ser empregada.

Levando em consideração que o policial tem frações de segundos para decidir qual atitude tomar ou qual equipamento utilizar no momento da intervenção policial, quanto melhor condicionado mentalmente ele estiver, melhor será seus resultados em suas ações. Nesse sentido, as chances de cometer excessos no uso da força são minimizadas. Sobre o preparo mental adequado do policial militar, o Manual Técnico Profissional nº 3.04.01/2020 da Polícia Militar de Minas Gerais ensina que:

A falta do preparo mental do policial militar durante uma intervenção prejudicará o seu desempenho, levando a um aumento de seu tempo de resposta à agressão e, assim, o uso da força poderá ser inadequado (excessivo ou aquém do necessário para contê-la). Num cenário mais grave,

o policial militar pode ser levado a uma paralisia ou a um bloqueio na sua capacidade de reagir, comprometendo, conseqüentemente, a segurança e o resultado da ocorrência. (MINAS GERAIS, 2020).

O Manual é claro ao destacar a importância de o policial estar preparado mentalmente no momento que for necessário utilizar a força. Seu preparo mental antes de utilizar propriamente a força determinará se os meios empregados serão suficientes, aquém ou além do necessário. Legitimando sobre do uso da força, o renomado ex-secretário de Segurança Nacional, Ricardo Balestreri (1998), acrescenta:

O uso legítimo da força não se confunde, contudo, com truculência. A fronteira entre a força e a violência é delimitada, no campo formal, pela lei, no campo racional pela necessidade técnica e, no campo moral, pelo antagonismo que deve reger a metodologia de policiais e criminosos. (BALESTRERI, 1998, p. 09).

É pacificado que o uso de força pelo policial não se confunde com violência ou truculência, uma vez que a violência é ilegal, arbitrária, ilegítima e amadora, sendo facilmente utilizada como forma de coagir o cidadão, física e psicologicamente. O Estado não legitima uma atuação policial embasada no uso da violência e busca sempre punir com severidade aqueles que porventura, cometam abusos, para que fatos semelhantes não se disseminem. Nessa visão conceitual da atuação do policial, o Manual Técnico Profissional nº 3.04.01/2020 da Polícia Militar de Minas Gerais ensina que:

A força aplicada por um policial militar é um ato discricionário, legal, legítimo e profissional. Pode e deve ser usada no cotidiano operacional, sem receio das conseqüências advindas de seu emprego, desde que o policial militar cumpra com os princípios éticos e legais que regem sua profissão. **Deve ficar claro para o policial militar que o uso da força não se confunde com violência haja vista que esta última é uma ação arbitrária, ilegal, ilegítima e não profissional.** (MINAS GERAIS, 2020, p. 55. Grifo nosso).

Com todo o embasamento doutrinário das instituições policiais militares, entende-se que a intervenção policial repressiva não deve ser a regra para os policiais. Neste tipo de intervenção, a chance de utilizar a força é maior devido às circunstâncias da própria intervenção, logo, as chances de ocorrerem excessos também são maximizadas. O policial deve ter em mente que sua atuação deve ser voltada para abordagens de caráter preventivo e assistencial, onde a presença policial é o melhor recurso de prevenção criminal.

Em termos conceituais, o uso da força é alicerçado em três princípios basilares, sendo eles: (1) Legalidade, (2) Necessidade e (3) Proporcionalidade. Nessa visão, a Diretriz 3.04.01/2020–CG, da Polícia Militar de Minas Gerais, ensina que é imprescindível ao policial observar esses princípios ao utilizar a força em uma atuação policial. O Manual define o princípio da Legalidade como sendo o amparo jurídico para o uso da força, ou seja, só será permitido o seu uso nos limites estritamente legais. Necessidade é o princípio empregado quando o uso da força é o único recurso disponível para o policial naquela situação específica. Proporcionalidade é o princípio que limita o nível da força

utilizada pelo policial, estabelecendo que a força utilizada pelo agente deve ser proporcional a ameaça sofrida. (MINAS GERAIS, 2020).

Arrematando o conceito, o citado Manual define *uso diferenciado de força*:

Entende-se por uso diferenciado da força o resultado escalonado das possibilidades da ação policial militar, diante de uma potencial ameaça a ser controlada. Essas variações de níveis podem ser entendidas desde a simples presença e postura correta do policial militar (devidamente fardado, armado e equipado) em uma intervenção, bem como o emprego de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO) e, em casos extremos, o disparo de armas de fogo. (MINAS GERAIS, 2020, p. 59).

Exposto as diferenças entre uso diferenciado de força e violência, cabe destaque que aquele policial que cometer excessos durante suas ações, estará sujeito a sanções administrativas, civis e penais de acordo com as normas da instituição além do ordenamento jurídico vigente.

2.3 USO DA FORÇA POLICIAL E OS DIREITOS HUMANOS

No Brasil, os diversos direitos e garantias do cidadão são elencados no artigo quinto da Constituição da República Federativa do Brasil, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana. Em conjunto com a Carta Magna, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica, dispositivos internacionais que visam resguardar direitos dos homens e mulheres.

Sabe-se que os policiais devem agir conforme preceituam tais ordenamentos, pois compete ao policial resguardar a integridade física do cidadão abordado, preservar sua dignidade em uma intervenção e em caso de uso da força que resulte lesões, providenciar no mais curto espaço de tempo o socorro daquela vítima. Nesse entendimento, Santos e Urrutigaray (2012) afirmam:

Assim, o uso da força por parte do servidor público nada mais é do que uma intervenção compulsória desse agente estatal sobre a pessoa ou grupo de pessoas, no sentido de se fazer cessar determinada conduta tida como ilícita, em cumprimento de determinado mandamus emanado por autoridades, ou ainda para preservar ou proteger direitos e evitar um mal maior. (SANTOS; URRUTIGARAY, 2012, p.183).

Dentro dessa perspectiva, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 144 é clareado os deveres norteadores das forças de segurança pública. Além da preservação da ordem pública, está elencado taxativamente no artigo a obrigação que o Estado têm em manter a incolumidade das pessoas. (BRASIL, 1988). Incolumidade, termo que pode parecer complexo por mero desconhecimento possui definição no Dicionário Online de Português como aquilo ou aquele que não sofre mal, que está em segurança, que está inalcançável pelos perigos, que está salvaguardado de qualquer mal. E essa é uma imputação Constitucional atribuída aos órgãos do sistema de segurança pública.

Entende-se que é incoerente e ilegal qualquer ato que um policial pratique que por ventura atinja a incolumidade do cidadão, como por exemplo, uso de violência em uma abordagem, certo que ele é o próprio responsável em salvaguardar tais direitos. Dado a importância de resguardar os direitos e garantias do cidadão, no Estado de Minas Gerais, a Polícia Militar na Lei nº 14.310 que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, previu taxativamente condutas que não devem ser praticadas pelo policiais militares. Com dupla função, essas condutas proibitivas visam proteger o cidadão de qualquer tipo de abuso cometido pelo policial e buscam também a prevenção do fato antiético. Como exemplo, extraído da Lei, segue algumas transgressões disciplinares de natureza grave que atentam contra a dignidade do cidadão quando praticadas:

Art. 13 – São transgressões disciplinares de natureza grave:

I – praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório; [...].

V – ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa; [...].

VII – praticar ato violento, em situação que não caracterize infração penal [...] (MINAS GERAIS, 2002).

Logo, entende-se a tamanha preocupação não só da Polícia Militar de Minas Gerais, mas de todas as forças de segurança pública em prevenir que qualquer desvio de conduta aconteça por parte de seus integrantes, principalmente aqueles relacionados ao ataque a dignidade da pessoa humana. Acredita-se que essas condutas são contraditórias as missões das instituições e por isso merecem maior atenção.

2.4 LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Sabe-se que os agentes encarregados da segurança pública, quando no exercício da função, devem atuar sempre dentro dos limites e exigências legais, não cabendo qualquer desvio para isso. Devido à natureza preventiva-social da Polícia Militar, uma grande responsabilidade na vida e cotidiano do cidadão é gerada.

A presente pesquisa traz à baila os Crimes de Abuso de Autoridade definidos em Lei Específica e qual sua relação com o uso da força desproporcional pelo agente estatal. Os crimes de abuso de autoridade são regulados pela Lei 13.869/19 que definiu os tipos penais praticados com abuso de poder por agente público, sendo servidor ou não, mesmo que no exercício de suas funções ou no pretexto de exercê-las. (BRASIL, 2019). Nesse contexto, o professor Castro (2020), comenta:

Nem sempre o abuso de autoridade é cometido no exercício das funções. Um bom exemplo é a infame *carteirada*, quando o indivíduo age, a pretexto de exercer sua função pública, em prol de interesse próprio, particular. Por isso, os crimes da Lei de Abuso de Autoridade (LAA) também podem ser cometidos pelo agente em férias ou em licença [...] (CASTRO, 2020).

Dentro do rol taxativo dos crimes que envolve o abuso de autoridade, destacam-se se nessa pesquisa aqueles que guardam intimidade com o uso da força desproporcional. Nesse sentido, o artigo 13 da Lei de Abuso de Autoridade determina:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, **mediante violência, grave ameaça** ou redução de sua capacidade de resistência, a:
I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
II - submeter-se a **situação vexatória ou a constrangimento** não autorizado em lei;
III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência (BRASIL, 2019. Grifo nosso).

Dentro do escopo do artigo treze, a pessoa presa não pode ter sua imagem exposta, nem tampouco ser submetida a qualquer constrangimento ou ser obrigada a produzir prova contra si. A dignidade da pessoa presa é o foco não devendo o policial utilizar de seu poder outorgado pelo Estado para que essas condutas ocorram, principalmente quando alinhadas na forma de violência ou grave ameaça à pessoa. Nessa perspectiva Castro (2020), comenta: “A LAA pune o constrangimento ilegal de pessoa presa. Pratica o delito o agente público que constrange o preso ou detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de capacidade de resistência, ao achincalhamento.”

Após estudo, entende-se que a Lei de Abuso de Autoridade busca proteger bens jurídicos principalmente daqueles que se encontram em situação de investigado ou preso. A liberdade de locomoção, inviolabilidade domiciliar, incolumidade física, honra e patrimônio são os principais objetos tutelados pela Lei.

2.5 USO DA FORÇA POLICIAL NO BRASIL

Hodiernamente, para que os direitos e garantias constitucionais possam ser usufruídos de forma satisfatória pela coletividade, o Estado precisa de alguma forma garantir que a sociedade respeite e siga as regras impostas por Ele. Através de seus agentes, principalmente os garantidores da segurança pública, o Estado pode recorrer ao atributo administrativo da coercibilidade diante da oportunidade e conveniência de agir, caracterizando-se assim o poder de polícia através do uso da força.

Em que pese o conceito de poder de polícia ser extremamente abrangente e aplicável diversos órgãos da administração pública nos quais cabem a função de fiscalização, sua previsão legal encontra-se na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominado Código Tributário Nacional, no artigo 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à

segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1966).

Ainda existem alguns embasamentos legais que norteiam os aspectos gerais de uso da força policial, um destes, é o próprio Código Penal, que traz em seu artigo 23 as causas que excluem a ilicitude do fato:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. (BRASIL, 1940).

Em todos os incisos do artigo 23 do Decreto-Lei 2.848, o agente de segurança pública encarregado de garantir e aplicar a lei, estará legalmente amparado nas causas excludentes de ilicitude. Contudo, o policial não pode utilizar deste dispositivo para empregar a força indiscriminadamente, pois possui o dever de zelar pela garantia dos direitos do cidadão, tais como o de ir e vir, respeito à integridade física e moral, liberdades e garantias constitucionais, limitando assim, o poder Estatal ora mencionado.

Para a manutenção da ordem a Constituição da República Federativa do Brasil inseriu em seu art. 144, os órgãos encarregados de garantir a segurança pública, e em especial a Polícia Militar que através da denominada ação de polícia está legitimada a utilizar da força para garantir a lei e a ordem pública.

2.6 USO DA FORÇA POLICIAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Delimitando mais esta pesquisa e submergindo nas doutrinas da Polícia Militar de Minas Gerais, foi em 1984 que a instituição publicou sua primeira instrução que tratava sobre o uso da força de forma clara e objetiva, com os seguintes dizeres: “O policial militar pode e deve fazer uso da força, no desempenho de sua missão, de forma tal que esse uso não vá além do necessário e chegue a configurar o excesso ou uma ação policial violenta” (MINAS GERAIS, 1984).

Observa-se que em 1984 já existia uma preocupação da instituição com possíveis excessos no emprego da força. Devido as diversas atualizações que o tema sofreu ao longo dos anos a atenção dispensada ao uso da força teve destaque nos documentos normativos da instituição.

Através da resolução 3.664 de 10 de Junho de 2002, foi aprovado o Manual de Prática Policial na PMMG, que entre diversos outros assuntos acerca de táticas e técnicas policiais, tratava também do uso da força por parte de seus integrantes. Este Manual representou um grande avanço para a época, pois trazia diversos conceitos antes não expostos, destacando os aspectos de moderação e progressividade no uso da força,

que deveriam estar sempre de acordo com o nível de resistência do abordado e com o objetivo legítimo que se pretendia alcançar pelo policial.

Outras inovações que o Manuel trouxe à época foram as definições de *força* e *de nível do uso da força*, sendo que essa nunca havia sido explorada anteriormente dentro do arcabouço doutrinário da Polícia Militar de Minas Gerais:

Força: é toda intervenção compulsória sobre o indivíduo ou grupos de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de autodecisão. Nível do Uso da Força: é entendido desde a simples presença policial em uma intervenção até a utilização da arma de fogo, em seu uso extremo (uso letal) (MINAS GERAIS, 2002, p. 47).

Coincidentemente no ano 2002 também foi publicado a Lei nº 14.310 que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, documento no qual foi previsto diversas condutas transgressivas e suas respectivas sanções aos militares faltosos.

Devidos as constantes atualizações internacionais e nacionais acerca do uso da força policial que ocorreram durante aquela década, a PMMG, realizou atualizações em seus documentos doutrinários que tratavam sobre o tema. Já no ano de 2010, foi publicada uma versão do Manual, sendo atualizado em 2013 e revogado no ano de 2020, ano que foi publicado o novo Manual Técnico Profissional nº 3.04.01/2020. Esse último Manual versa sobre assuntos relativos à intervenção policial, processo de comunicação e uso de força, sendo a doutrina mais atual neste assunto dentro da instituição.

Atualmente a PMMG, norteia-se por este manual e trabalha para que o policial militar entenda todo o seu teor na essência, disseminando seu conteúdo em cursos de formação, aperfeiçoamento e treinamentos extensivos. A *força* é definida no citado Manual da seguinte forma:

É necessário ter um conceito claro e objetivo de “força”. A palavra tem significados diferentes dependendo do contexto. Geralmente, força representa energia, ação de contato físico, vigor, robustez, esforço, intensidade, coercibilidade, dentre outros. A força, no âmbito policial, é definida como sendo o meio pelo qual a Polícia Militar controla uma situação que ameaça à ordem pública, o cumprimento da lei, a integridade ou a vida das pessoas. Sua utilização deve estar condicionada à observância dos limites do ordenamento jurídico e ao exame constante das questões de natureza ética (MINAS GERAIS, 2020, p.53).

O Manual trouxe ainda, a base que deve ser seguida por todos os policiais para uma intervenção, o chamado Modelo de Uso Diferenciado de Força, o qual indica o nível de força que o policial deve empregar de acordo com o comportamento do abordado, variando desde o abordado cooperativo, aquele que acata prontamente todas as ordens do policial, até o abordado resistente ativo com agressão letal, aquele que coloca em risco real a integridade física do policial ou de terceiros. Importante ressaltar que a verbalização policial se faz presente em todo o processo da abordagem, sempre que possível, sendo empregado concomitantemente com os níveis de força.

O Modelo de Uso Diferenciado de Força previsto no Manual é munido de um conteúdo imagético, com cores vivas e que facilita ainda mais a assimilação do tema por parte do policial. De acordo com o Manual, o Modelo é apresentado em forma de quadro onde mostra os possíveis níveis de comportamento de um abordado e qual o comportamento o policial deve adotar naquela circunstância. Tendo em vista que o processo de uma abordagem é dinâmica (o abordado pode alterar seu comportamento repentinamente) o policial deve atentar-se a qual nível de força utilizar. Por isso o nível é *diferenciado*. O policial pode aumentar o nível de força ou diminuir, tudo de acordo com o comportamento da pessoa abordada. O quadro destaca que a verbalização estará sempre acompanhada da presença policial em uma abordagem (MINAS GERAIS, 2020).

Figura 1 – Modelo de Uso Diferenciado de Força



Fonte: Minas Gerais. (2020, p. 62).

Portanto, entende-se que existe uma ferramenta a ser seguida para o uso da força, especialmente na Polícia Militar de Minas Gerais e que essa ferramenta é extremamente técnica. Contudo, sabe-se que em um cenário real as circunstâncias podem mudar mais rápido que as situações simuladas em um laboratório.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho fez uma incursão jurídica e conceitual na trajetória do uso da força policial no Brasil, em especial no estado de Minas Gerais, embasado em autores e obras de renome buscando também, mostrar ao leitor os aspectos relevantes acerca deste assunto.

Nessa perspectiva, buscou-se apresentar os principais conceitos de força e de uso de força policial, demonstrando as principais diferenças existentes entre legalidade e arbitrariedade nas ações policiais, apontando também, o respaldo jurídico e institucional da Polícia Militar de Minas Gerais para suas intervenções policiais, além de revelar o avanço nas doutrinas mineiras acerca deste assunto, destacando a importância dos Direitos Humanos na atividade policial e percorrendo brevemente a Lei de Abuso de Autoridades.

Com base no problema proposto no início desta pesquisa, desenvolveu-se a seguinte resposta: legalidade e violência caminham lado a lado no cotidiano policial. É, de fato, uma linha tênue que deve ser observada em cada abordagem. Cabe ao policial saber que o Estado lhe confere a legitimidade de usar a força, contudo, recai sobre o agente a responsabilidade de garantir ao cidadão todos os seus direitos e garantias constitucionais. Legalidade e violência estão intimamente próximas e qualquer excesso de força que ultrapasse essa linha será entendido como uma forma de violência desnecessária. Observa-se que o ordenamento jurídico é vasto em normas para clarear o assunto, sendo seguido rigorosamente pelos documentos normativos institucionais, ocasionado assim, constantes atualizações sobre o tema. Em última análise, acredita-se que o preparo mental do próprio policial é o muro divisor entre o uso legítimo da força e a violência arbitrária.

A partir da leitura deste trabalho, é esperado que o leitor desenvolva uma construção básica sobre uso da força policial, suas características e diferenças da violência arbitrária. Devido às limitações deste trabalho revisional, e ainda pelo vasto campo bibliográfico referente ao assunto, recomenda-se novas pesquisas sobre o tema a fim de aumentar o campo de opiniões do leitor.

REFERÊNCIAS

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Porto Alegre, CAPEC. Pater Editora Passo Fundo, Rio Grande do Sul, 1998.

BITTNER, Egon. "Florence Nightingale Procurando Willie Sutton: Uma Teoria da Polícia". 2003. In: BITTNER, Egon. **Aspectos do Trabalho Policial**. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo. 2003.

BAYLEY, David. **Padrões de Policiamento**. São Paulo, EDUSP, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Casa Civil, subchefia de assuntos jurídicos, 1940.

BRASIL. **Lei Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1966.

BRASIL. **Lei Nº 13.869, de 05 de Setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2019.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial n° 4.226**. Estabelecem Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Brasília, 2010.

CAMPOS, Tiago Cerqueira. **A teoria do uso da força em Clausewitz e Bittner: Uma unidade teórica fundamental dos Estudos Estratégicos**. 2008. 33 f. Monografia.

CASTRO, Leonardo. Nova Lei de Abuso de Autoridade Comentada (Lei n° 13.869/19). **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/826819591/nova-lei-de-abuso-de-autoridade-comentada-lei-n-13869-19#comments>. Acesso em: 15/05/2021.

INCOLUMIDADE. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/incolumidade/>>. Acesso em: 22/05/2021.

MINAS GERAIS. **Lei n° 14.310**. Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. 2002.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando Geral. **Manual de Prática Policial**. v. 1, Belo Horizonte, 2002.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Manual Técnico Profissional**. Intervenção Policial Verbalização e Uso da Força. Belo Horizonte, 2020.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Nota de Instrução n° 1**. O uso de força no exercício do poder de polícia. Belo Horizonte: Estado Maior da Polícia Militar, 1984.

SANTOS, Jorge; URRUTIGARAY, Patrícia. Direitos Humanos e o uso progressivo da força. Novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito**. Vol. 8, Jul./Dez. 2012.